

Ao MM. Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública

Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0320496-18.2013.8.19.0001

**JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **JOSÉ VICENTE BURLA DE SOUZA** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

### I. COMENTÁRIOS INICIAIS

---

2. Trata-se de ação movida por **JOSÉ VICENTE BURLA DE SOUZA** (autor) em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (réu), na qual objetiva, na qualidade de servidor público estadual, o direito de receber as diferenças salariais em decorrência da entrada em vigor do plano real que converteu o cruzeiro real para URV (unidade real de valor), acrescido de seus consectários legais.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, defendendo, em síntese, a inexistência de defasagem salarial na hipótese dos autos. Aduz ainda que não há nenhuma prova que demonstre eventual perda remuneratória ocasionada pela conversão da moeda. Pugnou pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de fls. 85/87 na qual o pleito foi julgado procedente em parte para condenar o réu à inserção do percentual de 11,98% no salário do autor e a pagar a diferença que deverá ser apurada em liquidação de sentença, resultantes da aplicação do critério da lei n.º 8.800/94 na conversão da URV do valor de seus vencimentos.

5. Em sede recursal, consoante o acórdão de fls. 390/395, o percentual de 11,98% foi afastado para que o índice de defasagem seja apurado em liquidação de sentença, tendo o feito transitado em julgado no dia 29/11/2021.

6. Consoante decisão colacionada à fl. 611, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

7. Convém mencionar, por oportuno, que quando da confecção do laudo técnico contábil, esse Perito não logrou êxito em identificar a indicação de quesitos e de assistente técnico por parte do autor.

## II. QUESITOS DO RÉU

---

a) **Com base na Lei nº. 8800/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração da parte autora no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queria o Sr. Perito informar quanto receberia a mesma em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;**

R. O perito deixa de responder aos quesitos apresentados pelo réu, eis que não se referem à liquidação de sentença.

Desta forma, com arrimo no art. 473, § 2.º do CPC, esse auxiliar pede escusas para responder tal quesito, por não se tratar de sua alçada fazê-lo.

**b) Queira o Sr. Perito informar: 21.) quanto recebeu a parte autora no mês de julho de 1994; 2.2.) qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;**

R. O Perito reitera a resposta apresentada no quesito anterior.

**c) Com base nas parcelas que compunham a remuneração da autora, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda;**

R. Com base nos documentos colacionados aos autos, não é possível responder ao quesito solicitado, considerando que o contracheque do período requerido não foi apresentado pelas partes e não contempla o lapso temporal da execução apresentada.

**d) Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração da autora para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos;**

R. O Perito reitera a resposta ofertada no quesito anterior.

**e) Com base nas respostas aos itens anteriores, queria o Senhor Perito indicar se remuneração efetivamente recebida pela autora, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994;**

R. Quesito prejudicado, por ultrapassar o objeto técnico da perícia, pedindo assim escusas para responder tal quesito, com fulcro no art. 473, § 2.º do CPC.

### III. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

---

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

9. Posteriormente, no intento de dar prosseguimento aos trabalhos periciais, a equipe técnica do Perito entrou em contato com o patrono da parte autora, solicitando que fosse colacionado aos autos todos os contracheques no período abarcado pela presente ação.

### IV. METODOLOGIA ADOTADA

---

10. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

11. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e nas decisões posteriores proferidas, bem como no tema 810 do STF.

### V. CÁLCULOS

---

12. Considerando a sentença prolatada nos autos, a perícia determinada no caso em comento não se trata de apurar eventual defasagem nos subsídios do autor. O trabalho técnico tem como escopo calcular as diferenças remuneratórias com base na sentença transitada em julgado.

13. Em consonância com o exposto, o auxiliar do MM. Juízo elaborou seus cálculos ancorado nas seguintes premissas: (i) leitura minuciosa dos autos, em especial aos holerites do autor no período de setembro/2008 até dezembro de 2021; (ii) elaboração de planilha com a apuração das diferenças devidas, em virtude da aplicação do percentual de

11,98% nos vencimentos do autor no período supracitado; (iii) apuração total dos valores devidos atualizados até a data dos cálculos apresentados, conforme fls. 548/557 e; (iv) considerando a r. decisão exarada à fl. 564, o Perito não inseriu o cálculo dos honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca no caso em comento.

## VI. CONCLUSÃO

---

14. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 253.183,17** (duzentos e cinquenta e três mil cento e oitenta e três reais e dezessete centavos) referentes aos valores devidos ao autor.

15. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana  
Economista - Corecon / RJ 17382  
Membro da APJERJ nº 598  
Perito TJRJ nº 3723